



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0025015216/2025 - SAP.LCT

Joinville, 31 de março de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 456/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS.

RECORRENTE: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrito no CNPJ 28.345.933/0001-30, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua desclassificação por entregar as amostras do item 21 fora do prazo estabelecido no Certame, conforme julgamento realizado no dia 31 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024923436).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18 de março de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01/11/2024 e também no mesmo dia da sessão, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0024923444), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de setembro de 2024, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 456/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 42 (quarenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 08 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada (Recorrente), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0023107949/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0023191958/2024 - SES.UAD.ACM a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI nº 0023208283/2024 - SAP.LC, a empresa foi considerada habilitada.

Na sequência, a empresa foi convocada para a apresentação das amostras exigidas no subitem 11.1 do Edital, conforme Convocação SEI nº 0023212537, sendo esta registrada no Termo de Julgamento da sessão. As amostras foram apresentadas fora do prazo exigido pelo Edital, conforme registrado no Memorando SEI nº 0023348735/2024 - SES.UAD.ACM: "**Amostra entregue fora do prazo. Conforme a convocação SAP.LCT (SEI nº 0023212537), o prazo máximo para entrega era de 23/10/2024, porém, a amostra foi entregue em 25/10/2025, conforme documento SEI nº 0023345321.**"

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0024923436), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0024923444).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de março de 2025, entretanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi injustamente desclassificada sob a justificativa de que as amostras foram entregues um dia fora do prazo estabelecido no Edital.

Neste sentido alega que a postagem do produto ocorreu no mesmo dia da convocação e que informou ao Órgão o código de rastreamento para que este pudesse acompanhar a entrega.

Ademais, por todo o exposto, alega boa-fé, transparência e diligência no cumprimento da exigência editalícia e que não pode ser penalizada por circunstâncias alheias ao seu controle.

Assim, requer a "*análise cuidadosa e transparente das questões*" por ela levantadas, uma vez que, "*o eventual atraso na chegada da amostra decorreu de fatores logísticos externos (prazo dos correios), completamente alheios à vontade da Recorrente*".

Quanto ao prazo de entrega, a Recorrente alega que "*A exigência de entrega da amostra em até cinco dias úteis, e não apenas sua postagem dentro desse prazo, representa um obstáculo à ampla concorrência, especialmente para empresas de outros estados*".

Neste sentido alega que "*O rigor excessivo na exigência do prazo para entrega das amostras contraria o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, que visa evitar desclassificações desproporcionais*" e que "*o não recebimento da amostra dentro do prazo não compromete a qualificação técnica do licitante nem a avaliação da proposta*".

Noutro ponto, alega que não faz sentido que as amostras da fabricante PHARMAPLAST apresentadas por duas empresas foram inicialmente reprovadas e, da quarta empresa foram aprovadas, "*porém com o valor muito maior*".

Por fim, requer a reconsideração da decisão; A aplicação do princípio do formalismo moderado; ajustes futuros nos critérios de entrega de amostras; caso a reconsideração não seja concedida, o encaminhamento do presente recurso às instâncias superiores.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à

gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

*"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**." (grifado)*

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto**.

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos^[3], como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na solução teórica “em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação, alegando que foi injustamente desclassificada sob a justificativa de que as amostras foram entregues um dia fora do prazo estabelecido no Edital, por circunstâncias alheias ao seu controle. Alega que, mesmo que tenha postado na mesma data da convocação e apresentado ao Órgão o comprovante de rastreamento e, o recebimento tenha ocorrido fora do prazo, não compromete a sua qualificação técnica e da sua proposta/amostra. Alega ainda que o prazo de entrega deveria ser considerado o da postagem e não o do recebimento, pois neste caso, representa um obstáculo à ampla concorrência e, neste sentido deve ser considerado o princípio do formalismo moderado, evitando-se o rigor excessivo na exigência do prazo para entrega das amostras.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital sobre a exigência de apresentação de amostras:

11 - DAS AMOSTRAS

11.1 - Será convocado pelo Pregoeiro o proponente classificado e habilitado para o item deverá apresentar amostras conforme o quadro quantitativo a seguir, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VI do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

Item	Código	Denominação	Quantidade de amostra
21	918202	CURATIVO FILME TRANSPARENTE	2

(...)

11.3 - As amostras deverão ser entregues no prazo máximo de até **05 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação.**

11.4 - As amostras deverão ser entregues no Setor de Padronização de Materiais da Secretaria Municipal da Saúde, rua Dr. João Colin, 2700 - Santo Antônio, Joinville - SC, 89218-035, somente em dias úteis, de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos, das 08:00 h às 17:00 h.

(...)

11.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e VI deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas. (grifado)

Agora, vejamos cópia da análise técnica da proposta, por meio do Memorando SEI nº 0023191958/2024 - SES.UAD.ACM, pelo Coordenador, o Sr. Ivosney Joao Leite Bueno:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Fornecedor	Marca	Descritivo de acordo	8.10 - a) Registro ANVISA	8.10 - b) Prospecto/Ficha	Amostras?	Parecer

					com o edital?		Técnica/ Imagem de Site		
21	918202 - CURATIVO FILME TRANSPARENTE COMPOSTO DE POLIURETANO EM ROLO, NAO ESTERIL, TAMANHO MÍNIMO 10 CM X 10 M (...).	Rolo	BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA	SKINGUARD	De acordo	81840540002, Registro Vigente, confirmado no Portal ANVISA.	Apresentou	Exige	Proposta de acordo com o edital, classificada. Haverá a necessidade de apresentar amostras. (grifado)

Como comprovado acima, para o item recorrido, o Edital exige a apresentação de amostras. Assim, a Recorrente tendo sido convocada, apresentou intempestivamente as amostras, ou seja, estas não foram apresentadas no prazo determinado pelo Edital, conforme consta no Memorando SEI nº 0023348735/2024 - SES.UAD.ACM, registrado na Ata da Sessão, do qual transcreve-se abaixo:

Item	Material/Serviço	Empresa	Informação
21	918202 - CURATIVO FILME TRANSPARENTE	BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA	Amostra entregue fora do prazo. Conforme a convocação SAPLCT (SEI nº 0023212537), o prazo máximo para entrega era de 23/10/2024, porém, a amostra foi entregue em 25/10/2025, conforme documento SEI nº 0023345321. (grifado)

Ou seja, as amostras foram apresentadas 2 (dois) dias após o prazo determinado no Edital e não 1 (um) conforme alegado pela Recorrente.

Caso a Recorrente tivesse se atentado ao documento anexo às razões recursais, referente à consulta ao ChatGPT, poderia ter concluído (página 11) que, como o prazo de 5 dias úteis está claramente se referindo ao **recebimento** das amostras e não à postagem, "**a responsabilidade de garantir a chegada dentro do prazo recai sobre o fornecedor**" e, "**O edital não menciona exceções para atrasos logísticos**".

Ainda, no esboço anexo às razões recursais em consulta à Cogef, consta: "**O TCU enfatiza que, uma vez previstas no edital, as exigências de apresentação de amostras e os prazos correspondentes devem ser rigorosamente cumpridos pelos licitantes. O não atendimento a essas exigências pode justificar a desclassificação da proposta.**" (grifado)

Em complemento ao exposto, transcreve-se o subitem 10.9, alínea "g" do Edital,

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

g) que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos. (grifado)

Bem como, o registrado na Ata da Sessão:

31/10/2024 às 10:02:40 - Fornecedor BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, CNPJ 28.345.933/0001-30 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 31,6100. Motivo: A proposta foi desclassificada nos termos do subitem 10.9, alínea "g", pois as amostras não foram entregues no local até a data determinada na convocação.

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o **item 21** foi desclassificada no presente Certame por não atender ao disposto no Edital.

Noutro ponto, alega que não faz sentido que as amostras da fabricante PHARMAPLAST apresentadas por duas empresas foram inicialmente reprovadas e, da quarta empresa foram aprovadas, "*porém com o valor muito maior*".

Ademais, ainda que algumas amostras da fabricante Pharmaplast tenham sido reprovadas neste processo, a reprovação pode ter ocorrido por vários fatores externos e alheios à fabricação em si do produto, como por exemplo: problemas específico daquele lote; a forma e o tempo de armazenamento; problemas no transporte, etc.

Então, considerando o princípio da isonomia, o Pregoeiro possibilitou que as Concorrentes posteriores, que ofereceram produtos da fabricante supracitada, se manifestassem na sessão pública quanto ao interesse em continuar participando do item recorrido deste Certame, dando-lhes oportunidade para apresentar a documentação e posteriormente as suas amostras para análise, conforme demonstrado a seguir:

Pelo participante 28.215.470/0001-91 17/12/2024 às 16:40:26 - Prezado Sr. Pregoeiro, **trata-se do mesmo produto**. Sendo assim, **pode proceder com a nossa desclassificação**.

Pelo participante 02.005.077/0001-80 17/12/2024 às 16:49:29 - Fornecemos o produtos para vários órgãos, e não temos queixa da utilização, A qualidade do produto pode ser afetada de acordo com a armazenagem (tanto no remetente quanto no destino) temperatura, transporte, ...

Pelo participante 02.005.077/0001-80 17/12/2024 às 16:50:31 E até mesmo no lote, neste caso eu sou a favor de serem solicitadas amostras para comprovação ou não da eficácia do produto.

(...)

Sistema para o participante 02.005.077/0001-80 24/01/2025 às 14:00:14 - Senhores, de acordo com o Memorando SEI nº 0024263428/2025 - SES.UAD.ACM e do Parecer Técnico SEI nº 0024263415, as amostras foram REPROVADAS: "Conforme documento SEI nº 0024263415, não atende devido falha na remoção do papel que protege a camada adesiva, deixando de ser 100% transparente.

Sistema para o participante 02.005.077/0001-80 24/01/2025 às 14:00:18 - A remoção do papel da película protetora superior não ocorre adequadamente, ficando com resíduo e podendo inviabilizar a visualização e não permitir a trocas gasosa. Amostra reprovada."

Pelo participante 05.234.897/0001-31 17/12/2024 às 16:40:43 - Boa tarde. Nosso produto tem paracer favorável em N instituições, o as alegações que estamos lendo não são criterios objetivos, conforme a Legislação determina, portanto não concordamos com este.

Pelo participante 05.234.897/0001-31 17/12/2024 às 16:49:16 Não temos parecer negativo do nosso produto.

(...)

Sistema para o participante 05.234.897/0001-31 27/01/2025 às 15:00:35 - Parecer da análise técnica, conforme Memorando SEI nº 0024285746/2025 - SES.UAD.ACM: "Proposta de acordo com o edital, porém, a empresa ofertou produto que já teve amostra reprovada anteriormente SEI

0023862966, porém com outro registro ANVISA 10150470696.

Sistema para o participante 05.234.897/0001-31 18/03/2025 às 14:00:28 - Senhores, de acordo com o Memorando SEI nº 0024830138/2025 - SES.UAD.ACM e do Parecer Técnico SEI nº 0024830132, as amostras foram APROVADAS.

Sistema para o participante 05.234.897/0001-31 18/03/2025 às 14:00:55 - Nota do Memorando SEI nº 0024830138/2025 - SES.UAD.ACM: (...) (citado pela área técnica no subitem VI – Da Análise Técnica, abaixo). (grifado)

Assim, como registrado pela área técnica, o registro do produto junto à Anvisa da proposta e das amostras que foram aprovadas era diferente dos produtos que foram reprovados, portanto, não há qualquer divergência na análise destas.

Portanto, conclui-se que a proposta da empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda (CNPJ 05.234.897/0001-31) foi classificada, a empresa foi habilitada e, obteve as amostras aprovadas, conforme exposto pela área técnica.

Neste sentido, ressalta-se que toda a justificativa consta no Parecer Técnico, por meio do Memorando SEI nº 0024830138/2025 - SES.UAD.ACM e foi devidamente registrado na Ata da Sessão.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de apresentação e análise de amostras, razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0024923487/2025 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 28 de março de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0024927814/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Coordenador, o Sr. Ivosney João Leite Bueno, da Unidade de Cadastro de Materiais, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

VI – Da Análise Técnica

Em atenção ao documento SEI nº 0024923487, que solicita análise ao recurso administrativo da empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 456/2024**, contra a sua desclassificação por entregar as amostras do item 21 fora do prazo, conforme documento SEI nº 0024923444, segue manifestação desta unidade:

Em suma, a empresa afirma que "...foi injustamente desclassificada sob a justificativa de que as amostras foram entregues fora do prazo de 05 (cinco) dias úteis, ainda que a postagem tenha ocorrido no mesmo dia da convocação. Inclusive, a empresa informou prontamente o código de rastreamento ao órgão licitante, demonstrando total diligência no cumprimento da exigência editalícia...". A empresa segue, informando "...Vale lembrar que a empresa não é sediada no ente federativo do órgão, o que torna desarrazoada a desclassificação e amostras que tenham sido postadas no mesmo dia em que houve a convocação. E ainda assim, o "atraso" foi de apenas um dia." E por fim solicita "...a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa BRAMED, restabelecendo sua participação no certame, uma vez que a amostra foi postada no prazo e o atraso na entrega decorreu de fatores externos, alheios à sua responsabilidade" justificando que "a empresa não é sediada no ente federativo do órgão" e defende que "Além disso, o curto prazo para entrega física impõe uma desvantagem objetiva a empresas situadas em estados mais distantes."

Em complemento, a empresa ainda anexou ao recurso os pareceres de reprovação das empresas que apresentaram propostas posteriores a sua desclassificação, todas referentes a mesma marca/modelo do produto, reiterando que *"todos os modelos desclassificação são do mesmo tipo de filme PU, da fabricante PHARMAPLAST"* e afirma que *"não faz sentido que após ampla desclassificação do produto, o órgão tenha aceitado o mesmo produto de outro licitante, porém com o valor muito maior!!!"*

Por fim, anexou nas páginas 10 a 13, o esboço com as informações que solicitou ao Chatgpt para elaborar o recurso, que não cabe a análise desta área por tratar-se de um esboço.

Para analisar o primeiro ponto levantado pela empresa, há a necessidade de revisar as condições estabelecidas no instrumento convocatório:

11.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, embalagem), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

11.3 - As amostras deverão ser **entregues** no prazo máximo de até **05 (cinco) dias úteis** após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação.

[...]

11.6 - **Será desclassificado o proponente**, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos Anexos I e VI deste Edital, ou **que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas.** (grifo nosso)

Como verifica-se acima, o edital é claro ao informar o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a solicitação para entrega das amostras. O edital também é claro ao informar a desclassificação da empresa caso não realize a entrega das amostras no prazo estipulado.

Acerca da solicitação de reconsideração da decisão de desclassificação e que o atraso na entrega foi de 1 (um) dia e do princípio do formalismo moderado, expomos que a concessão de prazo adicional à recorrente não tem relação com o formalismo moderado, mas sim, estaria a Administração dando um tratamento privilegiado a uma das licitantes em detrimento às demais, que é vedado pela Lei 14.133/2021. Conforme verifica-se no art. 11 da lei supracitada, o processo licitatório tem por objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Quanto à alegação da empresa de que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega das amostras é uma condição que restringe a competitividade, esta não tem fundamento. Tal prazo é utilizado em vários processos licitatórios realizadas para atender esta Secretaria da Saúde e várias empresas de diferentes entes federativos atendem a tal prazo, não havendo assim, motivos para que tal justificativa seja considerada para justificar a revisão da exigência.

Frente ao exposto, é totalmente inviável reformar a decisão de desclassificação da empresa, devendo esta ser mantida, visto que resta demonstrado que esta não atendeu as exigências editalícias.

Quanto ao segundo questionamento da empresa, sobre a aprovação da amostra apresentada pela empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda, remetemos à leitura da análise técnica que foi realizada no decorrer do processo licitatório:

Nota: Acerca do item 21- Curativo Filme Transparente, verificou-se que a empresa Maxxi Vix Comercio Atacadista e Representação Ltda apresentou amostra do produto com registro Anvisa 10150470696, fabricado pela empresa Pharmaplast S.A.- Egito e que a empresa Koral Hospitalar Ltda apresentou amostra do produto fabricado pela

empresa Pharmaplast Free Zone - Egito, com registro Anvisa 80327910001, ambas tiveram as amostras reprovadas.

Considerando que a empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda apresentou amostra de produto com o registro Anvisa 80180990004, fabricado pela empresa Pharmaplast- Egito e que esta amostra foi aprovada pela equipe técnica, foi questionado se durante a análise das amostras não foram constatados nenhum dos problemas identificados nas análises das demais amostras analisadas anteriormente.

A equipe técnica responsável pela emissão dos pareceres informou que a amostra apresentada pela empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda apresentou bom desempenho durante a análise técnica e não apresentou os problemas que as amostras das empresas Maxxi Vix Comercio Atacadista e Representação Ltda e Koral Hospitalar Ltda possuíam.

Considerando que não tem-se controle sobre as condições de armazenamento e transporte das amostras apresentadas à esta Administração e considerando que tratam-se de produtos com diferentes registros na Anvisa, indicamos a continuidade do processo com a aprovação do produto ofertado pela empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda para o item 21.

Conforme verifica-se acima, no decorrer do processo foi devidamente informado que a amostra aprovada apresentou bom desempenho e que esta não apresentou os problemas que as amostras analisadas anteriormente. Desta forma, não tem-se justificativa técnica que ampare a desclassificação das amostras apresentadas pela empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade no processo com a manutenção da desclassificação da proposta da empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda e a aprovação da proposta da empresa Natek Natureza e Tecnologia Industria e Comércio de Produtos Biotecnológicos Ltda para o item 21.

V.II – Do parecer final

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, não restam dúvidas quanto à desclassificação das propostas da Recorrente, uma vez que, foi comprovada a responsabilidade da mesma em apresentar as amostras dentro do prazo exigido no Edital, sendo que, mediante a comprovação da apresentação fora do prazo, é considerado desistência do lance ofertado, em descumprimento ao exigido no Instrumento Convocatório, sujeitando o proponente desistente às penalidades constantes no item 26 do Edital.

Assim, percebe-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem as amostras dentro do prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro na Sessão Pública e na Convocação SEI nº 0023212537, como condição para uma possível classificação.

Vale registrar que a avaliação das amostras fornecidas para análise, foram realizadas por profissional capacitado da área da saúde ou hospitalar, profissional este que trabalha com esse tipo de material no seu dia-a-dia, portanto, é apto para utilizar e dar parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade do produto ofertado.

Portanto, conclui-se também que a proposta da Recorrente para o **item 21** foi desclassificada no presente Certame por não atender ao disposto no Edital.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Quanto ao princípio do formalismo moderado alegado, registra-se que a concessão de prazo adicional à Recorrente, contraria o Princípio da Vinculação ao Edital.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo por parte da Administração em reiterar as condições de participação no Edital, como também demonstrado a seguir:

27.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Ademais, a Recorrente reconhece que ultrapassou a data limite prevista para a entrega das amostras (25/10/2025) ao afirmar que "*o eventual atraso na chegada da amostra decorreu de fatores logísticos externos*".

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta devido ao fato de que a Administração recebeu as amostras convocadas pelo Pregoeiro fora do prazo determinado no Edital.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, para o **item 21** do presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 456/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 058/2025 - SEI nº 0024274481

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2025, às 15:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/04/2025, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/04/2025, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0025015216** e o código CRC **9412714A**.

